



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 421/2012 – TCE/TO – Pleno

1. Processo nº : 1185/2011
2. Classe de Assunto : 03 – Consulta
2.1. Assunto : 04 – Outras Consultas – Acerca da Aplicação de Dispositivos Legais da Lei 8.666/1993
3. Consulente : Associação Tocantinense dos Municípios – ATM e Município de Tocantínia
4. Responsável : Manoel Silvino Gomes Neto – Presidente da ATM
5. Entidade : Estado do Tocantins
6. Órgãos : Associação Tocantinense de Municípios – ATM e Prefeitura de Tocantínia
7. Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
8. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas : Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
9. Advogado : Roger de Mello Ottaño – OAB/TO 2583

EMENTA: CONSULTA. APLICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS DA LEI 8.666/93. LEGITIMIDADE. DESISTÊNCIA DO CONSULENTE. A manifestação explícita do consulente no sentido de desistir da consulta implica necessidade de arquivamento do processo. ARQUIVAMENTO.

10. Resolução:

Vistos, relatados e discutidos os autos de nº 1185/2011, que versam sobre Consulta formulada pelo Senhor Manoel Silvino Gomes Neto – Presidente da Associação Tocantinense de Municípios e Prefeito de Tocantínia/TO, na qual objetiva formular consulta no que concerne à aplicação de disposições legais da Lei 8.666/93, que dispõe sobre Licitações Públicas.

Considerando a desistência do Consulente.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamentos no § 3º, do artigo 150 do Regimento Interno deste Tribunal em:

10.1. Determinar o arquivamento do processo nº 1185/2011, que trata de consulta formulada pelo Senhor Manoel Silvino Neto – Presidente da ATM e Prefeito de Tocantínia -TO, haja vista a desistência feita por meio do expediente nº 13125/2012, fl. 44 dos autos.

10.2. Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

10.3. Após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões Plenárias, em Palmas, Capital do Estado, aos 11 dias do mês de julho de 2012.

RELATÓRIO

Processo nº : 1185/2011
Classe de Assunto : 03 – Consulta
Assunto : 04 – Outras Consultas – Acerca da Aplicação de Dispositivos Legais da Lei 8.666/1993
Consulente : Associação Tocantinense dos Municípios – ATM e Município de Tocantínia
Responsável : Manoel Silvino Gomes Neto – Presidente da ATM
Entidade : Estado do Tocantins - TO
Órgãos : Associação Tocantinense de Municípios – ATM e Prefeitura de Tocantínia
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Ministério Público junto ao : Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Tribunal de Contas
Advogado : Roger de Mello Ottaño – OAB/TO 2583

Trata-se de Consulta formulada pela Associação Tocantinense de Municípios – ATM, em conjunto o Município de Tocantínia/TO, tendo como responsável o Senhor Manoel Silvino Gomes Neto – Presidente da ATM e prefeito de Tocantínia/TO, no que concerne a aplicação de disposições legais da Lei 8.666/93, que dispõe sobre Licitações Públicas, efetuada nos seguintes termos:

I – Em caso de repasse de recursos do Estado ou da União para as entidades associativas de Municípios é necessário que as aquisições e contratações a serem feitas pelas entidades com esses recursos sejam precedidas de processo licitatório?

II – A transferência voluntária de recursos do Estado e da União para as entidades associativas de Municípios implica prestação de contas da utilização de contas da utilização desses recursos?

III – Há algum entrave legal para a ATM realizar a contratação dos serviços supra enumerado em nome das Prefeituras (expressamente autorizadas para tal desiderato), realizando o pagamento das despesas e emitindo notas fiscais em nome das Prefeituras para posterior ressarcimento?

IV – Em sendo o caso de necessidade de realização de procedimentos licitatório para a utilização dos serviços prestados pelo Órgão Associativo há possibilidade das Prefeituras associadas aderirem a licitação realizada pela ATM (na modalidade carona)?

V – A alteração no estatuto da Associação de Municípios, bem como autorização legislativa expressa autorizando a realização de despesas pelos Municípios, mediante comprovação, junto a ATM no coeficiente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

máximo de 5% (cinco por cento) do FPM, encontra respaldo de legalidade na norma de regência?

Os autos vieram instruídos com o Parecer Jurídico da Assessoria do Órgão Consultante, fls. 15/20.

A matéria foi enviada a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios deste Tribunal, a qual se manifestou mediante o Parecer Jurídico nº 31/2011, fl. 27, relatando que, foge à competência desta Corte de Contas a emissão de parecer da natureza que lhe foi solicitada, vez que, dessa forma estaria se afastando da sua condição de Órgão fiscalizador para assumir a tarefa de assessoramento direto, o que, indiscutivelmente é incompatível com duas atribuições.

O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria nº 2001/2011, fls. 28/33, cuja conclusão transcrevo abaixo:

Primeiro quesito - *Em caso de repasse de recursos do Estado ou da União para as entidades associativas de Municípios é necessário que as aquisições e contratações a serem feitas pelas entidades com esses recursos sejam precedidas de processo licitatório?*

De acordo como o regramento vigente, Lei Federal nº 8.666/93, quem precisa licitar são os Poderes Executivo e Judiciário; a Administração direta e indireta; Empresas Públicas e sociedades de economia mista; Fundos Especiais e Entidades Controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito federal e Municípios. Deste modo, considerando que a Entidade ATM é pessoa jurídica de direito privado é necessário que seja observado a norma reguladora do ente, ou seja, o seu Estatuto. Se existir essa previsibilidade deve proceder ao processo licitatório.

Segundo quesito - *A transferência voluntária de recursos do Estado e da União para as entidades Associativas de Municípios implica prestação de contas da utilização desses recursos?*

Sim. A Associação ATM tem que prestar contas da aplicação desses recursos ao Ente repassador, ou seja: o Estado ou a União. Portanto, a Associação ficará obrigada a prestar contas dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável e das diretrizes e normas previstas, e ainda, de acordo com a prescrição do art. 11, do Decreto Federal nº 6.170, de 25 de junho de 2007, as entidades provadas, sem fins lucrativos que recebem recursos oriundos da União deverão observar os **princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade**, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado, antes da celebração do ajuste.

Terceiro quesito - *Há algum entrave legal para a ATM realizar a contratação dos serviços supra enumerados em nome das Prefeituras (expressamente autorizada para tal desiderato), realizando o pagamento das despesas e emitindo notas fiscais em nome das Prefeituras para posterior ressarcimento?*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Se a Associação ATM for contratar algum tipo de serviço, deve fazê-lo em nome da própria Associação e prestar contas a quem direito, ou seja, ao Conselho Fiscal da ATM, se for o Órgão responsável pela análise da prestação de contas e indicado no Estatuto da Associação para esse fim. A ATM só deverá emitir nota fiscal em nome das Prefeituras associadas, se lhe prestar algum tipo de serviço e na conformidade de suas normas (Estatuto).

Quarto quesito - *Em sendo caso de necessidade de realização de procedimento licitatório para a utilização dos serviços prestados pelo órgão Associativo há possibilidade das Prefeituras associadas aderirem a licitação realizada pela ATM (na modalidade “carona”)?*

O procedimento denominado “carona”, no Estado do Tocantins, foi regulamentado pelo Decreto nº 2.435, de 06 de junho de 2005 e consoante art. 1º é destinado à aquisição de bens e à contratação de serviços no âmbito da administração **direta e indireta do Poder Executivo**.

Quanto ao procedimento adesão (carona) à Ata de Registro de Preço é importante alertar os Ordenadores de Despesas que tenham cautela na utilização da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços, em virtude da reiterada prática desse comportamento administrativo ir ao contrário do que determina o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o artigo 3º, § 1º inciso I e II da Lei Federal nº 8.666/93. Nesse sentido, evidencia-se que o procedimento *carona* é procedimento utilizado somente na esfera pública.

Quinto quesito - *A alteração no estatuto da Associação de Municípios, bem como autorização legislativa expressa autorizando a realização de despesas pelos Municípios, mediante comprovação, junto a ATM no coeficiente máximo de 5% (cinco por cento) do FPM, encontra respaldo de legalidade na norma de regência?*

Entendemos que este quesito, trata-se de caso concreto, não cabendo a este Órgão adentrar no mérito do assunto.

Pela Informação da ATM, documento de fls. 10 os municípios associados repassaram à entidade 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o repasse mensal do FPM.

Em pesquisas efetuadas em associações municipais de outros Estados da Federação e tomando como parâmetro a Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina, também denominada pela sigla AMOSC, pessoal jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza civil e consoante estatuto Social da Entidade a contribuição individual dos municípios para a AMOSC não poderá ser inferior a 0,3% e nem superior a 2,5% do montante da receita total arrecada pelos municípios mensalmente (Estatuto Social).

Deste modo, a meu ver é necessário que a ATM tenha cautela no aumento do percentual do repasse, tendo em vista que os Municípios tocantinenses sobrevivem praticamente do repasse do FPM, portanto, é necessário que haja consenso entre os municípios associados quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

à elevação do índice de repasse para não prejudicar outros compromissos assumidos.

É o nosso Parecer, S.M.J.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 2586/2011, fls. 34/39, onde concluiu nos seguintes termos:

1) *Em caso de repasse de recursos do Estado ou da União para as entidades associativas de Municípios é necessário que as aquisições e contratações a serem feitas pelas entidades com esses recursos sejam precedidas de processo licitatório?*

Aduz a Lei 8666/93:

Art. 1^ª. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Associação Tocantinense de Municípios é pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública, portanto excluída do rol de pessoas subordinadas à obrigatoriedade de licitar nos moldes da Lei de Licitações, como se extrai do parágrafo único do art. 1^º da Lei nº 8.666/93. Deve, todavia, observar o procedimento determinado no seu Estatuto a respeito do assunto.

Importa, por oportuno, observar também o que determina o art. 11 do Decreto Federal nº 6170/2007, que disciplina: *Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.*

2) *A transferência voluntária de recursos do Estado e da União para as entidades associativas de Municípios implica prestação de contas da utilização desses recursos?*

Sim. Obrigatoriamente têm de prestar contas ao ente repassador dos recursos na forma da legislação aplicável. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 19, de 1998, prescreve: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou **privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Também o art. 2º da Instrução Normativa 004/2004 do TCE/TO determina: Todo órgão ou entidade de direito público ou privado, que receba recursos do Estado ou Município através de convênio, acordo, ajuste ou outro ato assemelhado, deverá prestar contas de todo o numerário recebido.

Não há, pois, dúvidas acerca da obrigatoriedade de se prestar contas de recursos recebidos do Estado ou da União por pessoa física ou jurídica, não importando se pública ou privada, como as entidades associativas de municípios.

3) *Há algum entrave legal para a ATM realizar a contratação dos serviços supra enumerados em nome das Prefeituras (expressamente autorizada para tal desiderato), realizando o pagamento das despesas e emitindo notas fiscais em nome das Prefeituras para posterior ressarcimento?*

Não se vislumbram impedimentos a que a ATM preste os seus **próprios serviços** às Prefeituras associadas, serviços institucionais, em seu nome, emitindo nota fiscal em nome delas, observando as demais prescrições legais e regulamentares acerca de contratações e documentação fiscal.

Todavia, não encontra respaldo legal a contratação de serviços de terceiros pelas Prefeituras utilizando a ATM como intermediadora. As próprias Prefeituras devem contratar diretamente os serviços, sem interposta pessoa, ou seja, a ATM, empregando, obrigatoriamente, o procedimento licitatório nos casos indispensáveis pela lei. Poder-se-ia, inclusive, cogitar de burla à legislação a utilização da ATM, como intermediadora, na contratação de serviços para as Prefeituras, sem licitação, já que ela, ATM, por ser uma entidade privada, não está, a princípio, obrigada a se submeter a procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

Na ocorrência, as Prefeituras estariam pegando atalhos para contratar serviços e realizar aquisições de terceiros sem valer-se de certame licitatório. Procedimento obrigatório na esfera pública.

4) *Em sendo caso de necessidade de realização de procedimento licitatório para a utilização dos serviços prestados pelo Órgão Associativo há possibilidade das Prefeituras associadas aderirem à licitação realizada pela ATM (na modalidade carona)?*

Do ponto de vista legal, o procedimento carona é utilizado somente na esfera pública, e a ATM tem o seu *status* de entidade de direito privado. Assim, e até por razões óbvias, não é compreensível que Prefeituras (órgãos públicos) se utilizem do resultado/produto de licitação gerida e processada no âmbito exclusivamente privado, que não tem as mesmas obrigações do ente público e nem passa pelo mesmo controle a que está submetida a Administração Pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

5) *A alteração no estatuto da Associação de Municípios, bem como autorização legislativa expressa autorizando a realização de despesas pelos Municípios, mediante comprovação, junto a ATM no coeficiente máximo de 5% (cinco por cento) do FPM, encontra respaldo de legalidade na norma de regência?*

Entende-se que a alteração do estatuto da Associação de Municípios diz respeito apenas à entidade, por tratar de matéria *interna corporis*, e a autorização legislativa é tarefa exclusiva do Poder Legislativo.

Todavia, quanto à realização de despesas intermediadas pela associação de classe, o entendimento é de que não há guarida legal, já que a ATM, enquanto pessoa de direito privado e não obrigada a procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666/93, estaria funcionando como entidade substituidora dos municípios na prerrogativa pública indelegável de contratar serviços e realizar aquisições para as Prefeituras, constituindo-se, a ocorrência, um viés para burlar a legislação num dos pontos em que o legislador pátrio mais se esmerou e se preocupou em resguardar, na busca da eficiência pública, economicidade e proteção do erário.

Registre-se, ainda, para reflexão, que o índice proposto de 5% (cinco por cento) é desarrazoado e beira às raias do exagero, tendo em vista que os municípios tocantinenses sobrevivem praticamente do repasse do FPM, que, em tendo a possibilidade de “terceirizar” despesas, utilizando a ATM como intermediadora, imporá vulnerabilidade à administração do erário e tornará temerária a já precária prestação de serviços que os municípios ofertam às suas comunidades locais, bem como gerará ainda mais insegurança no cumprimento de outros compromissos públicos de obrigação do ente municipal.

Por oportuno, acrescente-se, a título de exemplo, que só no caso do município de Palmas, esses 5% (cinco por cento) poderiam chegar a mais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) no ano de 2012, como se pode deduzir da LDO encaminhada recentemente ao legislativo palmense com previsão de receita estimada em R\$ 703.976.390,00 (setecentos e três milhões, novecentos e setenta e seis mil e trezentos e noventa reais).

Ora, a possibilidade de realização de despesas superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), anuais, só da Prefeitura da Capital, sem procedimento licitatório, é inaceitável, tanto do ponto de vista legal, como ético.

Como ficariam, nessas operações, os princípios da impessoalidade, moralidade e da economicidade, minimamente reclamados pela legislação pertinente? Agora, some-se aí o montante do FPM relativo ao contingente dos municípios tocantinenses associados à ATM.

Desta feita, o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, opina na consulta nos exatos termos manifestos nos quesitos retro mencionados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

Processo nº : 1185/2011
Classe de Assunto : 03 – Consulta
Assunto : 04 – Outras Consultas – Acerca da Aplicação de Dispositivos Legais da Lei 8.666/1993
Consulente : Associação Tocantinense dos Municípios – ATM e Município de Tocantínia
Responsável : Manoel Silvino Gomes Neto – Presidente da ATM
Entidade : Estado do Tocantins - TO
Órgãos : Associação Tocantinense de Municípios – ATM e Prefeitura de Tocantínia
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Ministério Público junto ao : Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Tribunal de Contas
Advogado : Roger de Mello Ottaño – OAB/TO 2583

Trata-se de Consulta formulada pela Associação Tocantinense de Municípios – ATM, em conjunto o Município de Tocantínia/TO, tendo como responsável o Senhor Manoel Silvino Gomes Neto – Presidente da ATM e prefeito de Tocantínia/TO, no que concerne a aplicação de disposições legais da Lei 8.666/93, que dispõe sobre Licitações Públicas, efetuada nos seguintes termos:

I – Em caso de repasse de recursos do Estado ou da União para as entidades associativas de Municípios é necessário que as aquisições e contratações a serem feitas pelas entidades com esses recursos sejam precedidas de processo licitatório?

II – A transferência voluntária de recursos do Estado e da União para as entidades associativas de Municípios implica prestação de contas da utilização de contas da utilização desses recursos?

III – Há algum entrave legal para a ATM realizar a contratação dos serviços supra enumerado em nome das Prefeituras (expressamente autorizadas para tal desiderato), realizando o pagamento das despesas e emitindo notas fiscais em nome das Prefeituras para posterior ressarcimento?

IV – Em sendo o caso de necessidade de realização de procedimentos licitatório para a utilização dos serviços prestados pelo Órgão Associativo há possibilidade das Prefeituras associadas aderirem a licitação realizada pela ATM (na modalidade carona)?

V – A alteração no estatuto da Associação de Municípios, bem como autorização legislativa expressa autorizando a realização de despesas pelos Municípios, mediante comprovação, junto a ATM no coeficiente máximo de 5% (cinco por cento) do FPM, encontra respaldo de legalidade na norma de regência?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Os autos vieram instruídos com o Parecer Jurídico da Assessoria do Órgão Consulente, fls. 15/20.

A matéria foi enviada a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios deste Tribunal, a qual se manifestou mediante o Parecer Jurídico nº 31/2011, fl. 27, relatando que, foge à competência desta Corte de Contas a emissão de parecer da natureza que lhe foi solicitada, vez que, dessa forma estaria se afastando da sua condição de Órgão fiscalizador para assumir a tarefa de assessoramento direto, o que, indiscutivelmente é incompatível com duas atribuições.

O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria nº 2001/2011, fls. 28/33, cuja conclusão transcrevo abaixo:

Primeiro quesito - *Em caso de repasse de recursos do Estado ou da União para as entidades associativas de Municípios é necessário que as aquisições e contratações a serem feitas pelas entidades com esses recursos sejam precedidas de processo licitatório?*

De acordo como o regramento vigente, Lei Federal nº 8.666/93, quem precisa licitar são os Poderes Executivo e Judiciário; a Administração direta e indireta; Empresas Públicas e sociedades de economia mista; Fundos Especiais e Entidades Controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito federal e Municípios. Deste modo, considerando que a Entidade ATM é pessoa jurídica de direito privado é necessário que seja observado a norma reguladora do ente, ou seja, o seu Estatuto. Se existir essa previsibilidade deve proceder ao processo licitatório.

Segundo quesito - *A transferência voluntária de recursos do Estado e da União para as entidades Associativas de Municípios implica prestação de contas da utilização desses recursos?*

Sim. A Associação ATM tem que prestar contas da aplicação desses recursos ao Ente repassador, ou seja: o Estado ou a União. Portanto, a Associação ficará obrigada a prestar contas dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável e das diretrizes e normas previstas, e ainda, de acordo com a prescrição do art. 11, do Decreto Federal nº 6.170, de 25 de junho de 2007, as entidades provadas, sem fins lucrativos que recebem recursos oriundos da União deverão observar os **princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade**, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado, antes da celebração do ajuste.

Terceiro quesito - *Há algum entrave legal para a ATM realizar a contratação dos serviços supra enumerados em nome das Prefeituras (expressamente autorizada para tal desiderato), realizando o pagamento das despesas e emitindo notas fiscais em nome das Prefeituras para posterior ressarcimento?*

Se a Associação ATM for contratar algum tipo de serviço, deve fazê-lo em nome da própria Associação e prestar contas a quem direito, ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

seja, ao Conselho Fiscal da ATM, se for o Órgão responsável pela análise da prestação de contas e indicado no Estatuto da Associação para esse fim. A ATM só deverá emitir nota fiscal em nome das Prefeituras associadas, se lhe prestar algum tipo de serviço e na conformidade de suas normas (Estatuto).

Quarto quesito - *Em sendo caso de necessidade de realização de procedimento licitatório para a utilização dos serviços prestados pelo órgão Associativo há possibilidade das Prefeituras associadas aderirem a licitação realizada pela ATM (na modalidade “carona”)?*

O procedimento denominado “carona”, no Estado do Tocantins, foi regulamentado pelo Decreto nº 2.435, de 06 de junho de 2005 e consoante art. 1º é destinado à aquisição de bens e à contratação de serviços no âmbito da administração **direta e indireta do Poder Executivo**.

Quanto ao procedimento adesão (carona) à Ata de Registro de Preço é importante alertar os Ordenadores de Despesas que tenham cautela na utilização da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços, em virtude da reiterada prática desse comportamento administrativo ir ao contrário do que determina o Princípio da Supremacia do Interesse Público e o artigo 3º, § 1º inciso I e II da Lei Federal nº 8.666/93. Nesse sentido, evidencia-se que o procedimento *carona* é procedimento utilizado somente na esfera pública.

Quinto quesito - *A alteração no estatuto da Associação de Municípios, bem como autorização legislativa expressa autorizando a realização de despesas pelos Municípios, mediante comprovação, junto a ATM no coeficiente máximo de 5% (cinco por cento) do FPM, encontra respaldo de legalidade na norma de regência?*

Entendemos que este quesito, trata-se de caso concreto, não cabendo a este Órgão adentrar no mérito do assunto.

Pela Informação da ATM, documento de fls. 10 os municípios associados repassaram à entidade 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o repasse mensal do FPM.

Em pesquisas efetuadas em associações municipais de outros Estados da Federação e tomando como parâmetro a Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina, também denominada pela sigla AMOSC, pessoal jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza civil e consoante estatuto Social da Entidade a contribuição individual dos municípios para a AMOSC não poderá ser inferior a 0,3% e nem superior a 2,5% do montante da receita total arrecada pelos municípios mensalmente (Estatuto Social).

Deste modo, a meu ver é necessário que a ATM tenha cautela no aumento do percentual do repasse, tendo em vista que os Municípios tocantinenses sobrevivem praticamente do repasse do FPM, portanto, é necessário que haja consenso entre os municípios associados quanto à elevação do índice de repasse para não prejudicar outros compromissos assumidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

É o nosso Parecer, S.M.J.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 2586/2011, fls. 34/39, onde concluiu nos seguintes termos:

4) *Em caso de repasse de recursos do Estado ou da União para as entidades associativas de Municípios é necessário que as aquisições e contratações a serem feitas pelas entidades com esses recursos sejam precedidas de processo licitatório?*

Aduz a Lei 8666/93:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Associação Tocantinense de Municípios é pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública, portanto excluída do rol de pessoas subordinadas à obrigatoriedade de licitar nos moldes da Lei de Licitações, como se extrai do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93. Deve, todavia, observar o procedimento determinado no seu Estatuto a respeito do assunto.

Importa, por oportuno, observar também o que determina o art. 11 do Decreto Federal nº 6170/2007, que disciplina: *Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.*

5) *A transferência voluntária de recursos do Estado e da União para as entidades associativas de Municípios implica prestação de contas da utilização desses recursos?*

Sim. Obrigatoriamente têm de prestar contas ao ente repassador dos recursos na forma da legislação aplicável. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 19, de 1998, prescreve: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou **privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.

Também o art. 2º da Instrução Normativa 004/2004 do TCE/TO determina: Todo órgão ou entidade de direito público ou privado, que receba recursos do Estado ou Município através de convênio, acordo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ajuste ou outro ato assemelhado, deverá prestar contas de todo o numerário recebido.

Não há, pois, dúvidas acerca da obrigatoriedade de se prestar contas de recursos recebidos do Estado ou da União por pessoa física ou jurídica, não importando se pública ou privada, como as entidades associativas de municípios.

6) *Há algum entrave legal para a ATM realizar a contratação dos serviços supra enumerados em nome das Prefeituras (expressamente autorizada para tal desiderato), realizando o pagamento das despesas e emitindo notas fiscais em nome das Prefeituras para posterior ressarcimento?*

Não se vislumbram impedimentos a que a ATM preste os seus **próprios serviços** às Prefeituras associadas, serviços institucionais, em seu nome, emitindo nota fiscal em nome delas, observando as demais prescrições legais e regulamentares acerca de contratações e documentação fiscal.

Todavia, não encontra respaldo legal a contratação de serviços de terceiros pelas Prefeituras utilizando a ATM como intermediadora. As próprias Prefeituras devem contratar diretamente os serviços, sem interposta pessoa, ou seja, a ATM, empregando, obrigatoriamente, o procedimento licitatório nos casos indispensáveis pela lei. Poder-se-ia, inclusive, cogitar de burla à legislação a utilização da ATM, como intermediadora, na contratação de serviços para as Prefeituras, sem licitação, já que ela, ATM, por ser uma entidade privada, não está, a princípio, obrigada a se submeter a procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

Na ocorrência, as Prefeituras estariam pegando atalhos para contratar serviços e realizar aquisições de terceiros sem valer-se de certame licitatório. Procedimento obrigatório na esfera pública.

6) *Em sendo caso de necessidade de realização de procedimento licitatório para a utilização dos serviços prestados pelo Órgão Associativo há possibilidade das Prefeituras associadas aderirem à licitação realizada pela ATM (na modalidade carona)?*

Do ponto de vista legal, o procedimento carona é utilizado somente na esfera pública, e a ATM tem o seu *status* de entidade de direito privado. Assim, e até por razões óbvias, não é compreensível que Prefeituras (órgãos públicos) se utilizem do resultado/produto de licitação gerida e processada no âmbito exclusivamente privado, que não tem as mesmas obrigações do ente público e nem passa pelo mesmo controle a que está submetida a Administração Pública.

7) *A alteração no estatuto da Associação de Municípios, bem como autorização legislativa expressa autorizando a realização de despesas pelos Municípios, mediante comprovação, junto a ATM no coeficiente máximo de 5% (cinco por cento) do FPM, encontra respaldo de legalidade na norma de regência?*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Entende-se que a alteração do estatuto da Associação de Municípios diz respeito apenas à entidade, por tratar de matéria *interna corporis*, e a autorização legislativa é tarefa exclusiva do Poder Legislativo.

Todavia, quanto à realização de despesas intermediadas pela a associação de classe, o entendimento é de que não há guarida legal, já que a ATM, enquanto pessoa de direito privado e não obrigada a procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666/93, estaria funcionando como entidade substituidora dos municípios na prerrogativa pública indelegável de contratar serviços e realizar aquisições para as Prefeituras, constituindo-se, a ocorrência, um viés para burlar a legislação num dos pontos em que o legislador pátrio mais se esmerou e se preocupou em resguardar, na busca da eficiência pública, economicidade e proteção do erário.

Registre-se, ainda, para reflexão, que o índice proposto de 5% (cinco por cento) é desarrazoado e beira às raias do exagero, tendo em vista que os municípios tocantinenses sobrevivem praticamente do repasse do FPM, que, em tendo a possibilidade de “terceirizar” despesas, utilizando a ATM como intermediadora, imporá vulnerabilidade à administração do erário e tornará temerária a já precária prestação de serviços que os municípios ofertam às suas comunidades locais, bem como gerará ainda mais insegurança no cumprimento de outros compromissos públicos de obrigação do ente municipal.

Por oportuno, acrescente-se, a título de exemplo, que só no caso do município de Palmas, esses 5% (cinco por cento) poderiam chegar a mais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) no ano de 2012, como se pode deduzir da LDO encaminhada recentemente ao legislativo palmense com previsão de receita estimada em R\$ 703.976.390,00 (setecentos e três milhões, novecentos e setenta e seis mil e trezentos e noventa reais).

Ora, a possibilidade de realização de despesas superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), anuais, só da Prefeitura da Capital, sem procedimento licitatório, é inaceitável, tanto do ponto de vista legal, como ético.

Como ficariam, nessas operações, os princípios da impessoalidade, moralidade e da economicidade, minimamente reclamados pela legislação pertinente? Agora, some-se aí o montante do FPM relativo ao contingente dos municípios tocantinenses associados à ATM.

Desta feita, o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, opina na consulta nos exatos termos manifestos nos quesitos retro mencionados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO

O feito em apreço trata de consulta formulada pela Associação Tocantinense de Municípios – ATM, em conjunto com o Município de Tocantínia/TO, tendo como responsável o Senhor Manoel Silvino Gomes Neto – Presidente da ATM e prefeito de Tocantínia/TO, no que concerne a aplicação de disposições legais da Lei 8.666/93, cuja pretensão é acolhida em razão da competência conferida a esta Corte de Contas mediante o disposto no artigo 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 150, II, “a” do Regimento Interno TCE-TO.

Não obstante a longa tramitação dos autos, o consulente, em 16 de dezembro de 2011, por meio do expediente nº 13125/2011, fl. 44, manifestou-se pela **DESITÊNCIA** da consulta.

Posto isto, não me resta alternativa a não ser manifestar-me pelo arquivamento do feito.

Com efeito, voto no sentido de que o Tribunal de Contas por meio dos membros que compõem o Tribunal Pleno, adote o seguinte as seguintes providências.

I – Determinar o arquivamento do processo nº 1185/2011, que trata de consulta formulada pelo Senhor Manoel Silvino Neto – Presidente da ATM e Prefeito de Tocantínia -TO, haja vista a desistência feita por meio do expediente nº 13125/2012, fl. 44 dos autos.

II - Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

III - Após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivar.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos dias do mês de julho de 2012.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

Processo nº : 1185/2011
Classe de Assunto : 03 – Consulta
Assunto : 04 – Outras Consultas – Acerca da Aplicação de Dispositivos Legais da Lei 8.666/1993
Consulente : Associação Tocantinense dos Municípios – ATM e Município de Tocantínia
Responsável : Manoel Silvino Gomes Neto – Presidente da ATM
Entidade : Estado do Tocantins - TO
Órgãos : Associação Tocantinense de Municípios – ATM e Prefeitura de Tocantínia
Relator : Conselheiro José Wagner Praxedes
Ministério Público junto ao : Procurador Geral de Contas Oziel Pereira dos Santos
Tribunal de Contas : Santos
Advogado : Roger de Mello Ottaño – OAB/TO 2583

Trata-se de Consulta formulada pela Associação Tocantinense de Municípios – ATM, em conjunto o Município de Tocantínia/TO, tendo como responsável o Senhor Manoel Silvino Gomes Neto – Presidente da ATM e prefeito de Tocantínia/TO, no que concerne a aplicação de disposições legais da Lei 8.666/93, que dispõe sobre Licitações Públicas, efetuada nos seguintes termos:

I – Em caso de repasse de recursos do Estado ou da União para as entidades associativas de Municípios é necessário que as aquisições e contratações a serem feitas pelas entidades com esses recursos sejam precedidas de processo licitatório?

II – A transferência voluntária de recursos do Estado e da União para as entidades associativas de Municípios implica prestação de contas da utilização de contas da utilização desses recursos?

III – Há algum entrave legal para a ATM realizar a contratação dos serviços supra enumerado em nome das Prefeituras (expressamente autorizadas para tal desiderato), realizando o pagamento das despesas e emitindo notas fiscais em nome das Prefeituras para posterior ressarcimento?

IV – Em sendo o caso de necessidade de realização de procedimentos licitatório para a utilização dos serviços prestados pelo Órgão Associativo há possibilidade das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Prefeituras associadas aderirem a licitação realizada pela ATM (na modalidade carona)?

V – A alteração no estatuto da Associação de Municípios, bem como autorização legislativa expressa autorizando a realização de despesas pelos Municípios, mediante comprovação, junto a ATM no coeficiente máximo de 5% (cinco por cento) do FPM, encontra respaldo de legalidade na norma de regência?

Os autos vieram instruídos com o Parecer Jurídico da Assessoria do Órgão Consulente, fls. 15/20.

A matéria foi enviada a Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios deste Tribunal, a qual se manifestou mediante o Parecer Jurídico nº 31/2011, fl. 27, relatando que, foge à competência desta Corte de Contas a emissão de parecer da natureza que lhe foi solicitada, vez que, dessa forma estaria se afastando da sua condição de Órgão fiscalizador para assumir a tarefa de assessoramento direto, o que, indiscutivelmente é incompatível com duas atribuições.

O Corpo Especial de Auditores emitiu o Parecer de Auditoria nº 2001/2011, fls. 28/33, cuja conclusão transcrevo abaixo:

Primeiro quesito - Em caso de repasse de recursos do Estado ou da União para as entidades associativas de Municípios é necessário que as aquisições e contratações a serem feitas pelas entidades com esses recursos sejam precedidas de processo licitatório?

De acordo como o regramento vigente, Lei Federal nº 8.666/93, quem precisa licitar são os Poderes Executivo e Judiciário; a Administração direta e indireta; Empresas Públicas e sociedades de economia mista; Fundos Especiais e Entidades Controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito federal e Municípios. Deste modo, considerando que a Entidade ATM é pessoa jurídica de direito privado é necessário que seja observado a norma reguladora do ente, ou seja, o seu Estatuto. Se existir essa previsibilidade deve proceder ao processo licitatório.

Segundo quesito - A transferência voluntária de recursos do Estado e da União para as entidades Associativas de Municípios implica prestação de contas da utilização desses recursos?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Sim. A Associação ATM tem que prestar contas da aplicação desses recursos ao Ente repassador, ou seja: o Estado ou a União. Portanto, a Associação ficará obrigada a prestar contas dos recursos recebidos, na forma da legislação aplicável e das diretrizes e normas previstas, e ainda, de acordo com a prescrição do art. 11, do Decreto Federal nº 6.170, de 25 de junho de 2007, as entidades provadas, sem fins lucrativos que recebem recursos oriundos da União deverão observar os **princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade**, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado, antes da celebração do ajuste.

Terceiro quesito - Há algum entrave legal para a ATM realizar a contratação dos serviços supra enumerados em nome das Prefeituras (expressamente autorizada para tal desiderato), realizando o pagamento das despesas e emitindo notas fiscais em nome das Prefeituras para posterior ressarcimento?

Se a Associação ATM for contratar algum tipo de serviço, deve fazê-lo em nome da própria Associação e prestar contas a quem direito, ou seja, ao Conselho Fiscal da ATM, se for o Órgão responsável pela análise da prestação de contas e indicado no Estatuto da Associação para esse fim. A ATM só deverá emitir nota fiscal em nome das Prefeituras associadas, se lhe prestar algum tipo de serviço e na conformidade de suas normas (Estatuto).

Quarto quesito - Em sendo caso de necessidade de realização de procedimento licitatório para a utilização dos serviços prestados pelo órgão Associativo há possibilidade das Prefeituras associadas aderirem a licitação realizada pela ATM (na modalidade “carona”)?

O procedimento denominado “carona”, no Estado do Tocantins, foi regulamentado pelo Decreto nº 2.435, de 06 de junho de 2005 e consoante art. 1º é destinado à aquisição de bens e à contratação de serviços no âmbito da administração **direta e indireta do Poder Executivo**.

Quanto ao procedimento adesão (carona) à Ata de Registro de Preço é importante alertar os Ordenadores de Despesas que tenham cautela na utilização da adesão (carona) à Ata de Registro de Preços, em virtude da reiterada prática desse comportamento administrativo ir ao contrário do que determina o Princípio da Supremacia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

do Interesse Público e o artigo 3º, § 1º inciso I e II da Lei Federal nº 8.666/93. Nesse sentido, evidencia-se que o procedimento carona é procedimento utilizado somente na esfera pública.

Quinto quesito - A alteração no estatuto da Associação de Municípios, bem como autorização legislativa expressa autorizando a realização de despesas pelos Municípios, mediante comprovação, junto a ATM no coeficiente máximo de 5% (cinco por cento) do FPM, encontra respaldo de legalidade na norma de regência?

Entendemos que este quesito, trata-se de caso concreto, não cabendo a este Órgão adentrar no mérito do assunto. Pela Informação da ATM, documento de fls. 10 os municípios associados repassaram à entidade 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre o repasse mensal do FPM.

Em pesquisas efetuadas em associações municipais de outros Estados da Federação e tomando como parâmetro a Associação dos Municípios do Oeste de Santa Catarina, também denominada pela sigla AMOSC, pessoal jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de natureza civil e consoante estatuto Social da Entidade a contribuição individual dos municípios para a AMOSC não poderá ser inferior a 0,3% e nem superior a 2,5% do montante da receita total arrecada pelos municípios mensalmente (Estatuto Social).

Deste modo, a meu ver é necessário que a ATM tenha cautela no aumento do percentual do repasse, tendo em vista que os Municípios tocantinenses sobrevivem praticamente do repasse do FPM, portanto, é necessário que haja consenso entre os municípios associados quanto à elevação do índice de repasse para não prejudicar outros compromissos assumidos.

É o nosso Parecer, S.M.J.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer nº 2586/2011, fls. 34/39, onde concluiu nos seguintes termos:

7) Em caso de repasse de recursos do Estado ou da União para as entidades associativas de Municípios é necessário que as aquisições e contratações a serem feitas pelas entidades com esses recursos sejam precedidas de processo licitatório?



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Aduz a Lei 8666/93:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A Associação Tocantinense de Municípios é pessoa jurídica de direito privado, não integrante da Administração Pública, portanto excluída do rol de pessoas subordinadas à obrigatoriedade de licitar nos moldes da Lei de Licitações, como se extrai do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93. Deve, todavia, observar o procedimento determinado no seu Estatuto a respeito do assunto.

Importa, por oportuno, observar também o que determina o art. 11 do Decreto Federal nº 6170/2007, que disciplina: Para efeito do disposto no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a aquisição de produtos e a contratação de serviços com recursos da União transferidos a entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessária, no mínimo, a realização de cotação prévia de preços no mercado antes da celebração do contrato.

8) A transferência voluntária de recursos do Estado e da União para as entidades associativas de Municípios implica prestação de contas da utilização desses recursos?

Sim. Obrigatoriamente têm de prestar contas ao ente repassador dos recursos na forma da legislação aplicável. O parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 19, de 1998, prescreve: Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou **privada**, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumira obrigações de natureza pecuniária.



Também o art. 2º da Instrução Normativa 004/2004 do TCE/TO determina: Todo órgão ou entidade de direito público ou privado, que receba recursos do Estado ou Município através de convênio, acordo, ajuste ou outro ato assemelhado, deverá prestar contas de todo o numerário recebido.

Não há, pois, dúvidas acerca da obrigatoriedade de se prestar contas de recursos recebidos do Estado ou da União por pessoa física ou jurídica, não importando se pública ou privada, como as entidades associativas de municípios.

9) Há algum entrave legal para a ATM realizar a contratação dos serviços supra enumerados em nome das Prefeituras (expressamente autorizada para tal desiderato), realizando o pagamento das despesas e emitindo notas fiscais em nome das Prefeituras para posterior ressarcimento?

Não se vislumbram impedimentos a que a ATM preste os seus **próprios serviços** às Prefeituras associadas, serviços institucionais, em seu nome, emitindo nota fiscal em nome delas, observando as demais prescrições legais e regulamentares acerca de contratações e documentação fiscal.

Todavia, não encontra respaldo legal a contratação de serviços de terceiros pelas Prefeituras utilizando a ATM como intermediadora. As próprias Prefeituras devem contratar diretamente os serviços, sem interposta pessoa, ou seja, a ATM, empregando, obrigatoriamente, o procedimento licitatório nos casos indispensáveis pela lei. Poder-se-ia, inclusive, cogitar de burla à legislação a utilização da ATM, como intermediadora, na contratação de serviços para as Prefeituras, sem licitação, já que ela, ATM, por ser uma entidade privada, não está, a princípio, obrigada a se submeter a procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93.

Na ocorrência, as Prefeituras estariam pegando atalhos para contratar serviços e realizar aquisições de terceiros sem valer-se de certame licitatório. Procedimento obrigatório na esfera pública.

8) Em sendo caso de necessidade de realização de procedimento licitatório para a utilização dos serviços



prestados pelo Órgão Associativo há possibilidade das Prefeituras associadas aderirem à licitação realizada pela ATM (na modalidade carona)?

Do ponto de vista legal, o procedimento carona é utilizado somente na esfera pública, e a ATM tem o seu status de entidade de direito privado. Assim, e até por razões óbvias, não é compreensível que Prefeituras (órgãos públicos) se utilizem do resultado/produto de licitação gerida e processada no âmbito exclusivamente privado, que não tem as mesmas obrigações do ente público e nem passa pelo mesmo controle a que está submetida a Administração Pública.

9) A alteração no estatuto da Associação de Municípios, bem como autorização legislativa expressa autorizando a realização de despesas pelos Municípios, mediante comprovação, junto a ATM no coeficiente máximo de 5% (cinco por cento) do FPM, encontra respaldo de legalidade na norma de regência?

Entende-se que a alteração do estatuto da Associação de Municípios diz respeito apenas à entidade, por tratar de matéria interna corporis, e a autorização legislativa é tarefa exclusiva do Poder Legislativo.

Todavia, quanto à realização de despesas intermediadas pela a associação de classe, o entendimento é de que não há guarida legal, já que a ATM, enquanto pessoa de direito privado e não obrigada a procedimento licitatório, nos termos da Lei 8.666/93, estaria funcionando como entidade substituidora dos municípios na prerrogativa pública indelegável de contratar serviços e realizar aquisições para as Prefeituras, constituindo-se, a ocorrência, um viés para burlar a legislação num dos pontos em que o legislador pátrio mais se esmerou e se preocupou em resguardar, na busca da eficiência pública, economicidade e proteção do erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Registre-se, ainda, para reflexão, que o índice proposto de 5% (cinco por cento) é desarrazoado e beira às raias do exagero, tendo em vista que os municípios tocaninenses sobrevivem praticamente do repasse do FPM, que, em tendo a possibilidade de “terceirizar” despesas, utilizando a ATM como intermediadora, imporá vulnerabilidade à administração do erário e tornará temerária a já precária prestação de serviços que os municípios ofertam às suas comunidades locais, bem como gerará ainda mais insegurança no cumprimento de outros compromissos públicos de obrigação do ente municipal.

Por oportuno, acrescente-se, a título de exemplo, que só no caso do município de Palmas, esses 5% (cinco por cento) poderiam chegar a mais de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) no ano de 2012, como se pode deduzir da LDO encaminhada recentemente ao legislativo palmense com previsão de receita estimada em R\$ 703.976.390,00 (setecentos e três milhões, novecentos e setenta e seis mil e trezentos e noventa reais).

Ora, a possibilidade de realização de despesas superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), anuais, só da Prefeitura da Capital, sem procedimento licitatório, é inaceitável, tanto do ponto de vista legal, como ético.

Como ficariam, nessas operações, os princípios da impessoalidade, moralidade e da economicidade, minimamente reclamados pela legislação pertinente? Agora, some-se aí o montante do FPM relativo ao contingente dos municípios tocaninenses associados à ATM.

Desta feita, o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador-Geral, opina na consulta nos exatos termos manifestos nos quesitos retro mencionados.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

VOTO

O feito em apreço trata de consulta formulada pela Associação Tocantinense de Municípios – ATM, em conjunto com o Município de Tocantínia/TO, tendo como responsável o Senhor Manoel Silvino Gomes Neto – Presidente da ATM e prefeito de Tocantínia/TO, no que concerne a aplicação de disposições legais da Lei 8.666/93, cuja pretensão é acolhida em razão da competência conferida a esta Corte de Contas mediante o disposto no artigo 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 150, II, “a” do Regimento Interno TCE-TO.

Não obstante a longa tramitação dos autos, o consulente, em 16 de dezembro de 2011, por meio do expediente nº 13125/2011, fl. 44, manifestou-se pela DESITÊNCIA da consulta.

Posto isto, não me resta alternativa a não ser manifestar-me pelo arquivamento do feito.

Com efeito, voto no sentido de que o Tribunal de Contas por meio dos membros que compõem o Tribunal Pleno, adote o seguinte as seguintes providências.

I – Determinar o arquivamento do processo nº 1185/2011, que trata de consulta formulada pelo Senhor Manoel Silvino Neto – Presidente da ATM e Prefeito de Tocantínia -TO, haja vista a desistência feita por meio do expediente nº 13125/2012, fl. 44 dos autos.

II - Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

III - Após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivar.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de julho de 2012.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Relator

VOTO

O feito em apreço trata de consulta formulada pela Associação Tocantinense de Municípios – ATM, em conjunto com o Município de Tocantínia/TO, tendo como responsável o Senhor Manoel Silvino Gomes Neto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

– Presidente da ATM e prefeito de Tocantínia/TO, no que concerne a aplicação de disposições legais da Lei 8.666/93, cuja pretensão é acolhida em razão da competência conferida a esta Corte de Contas mediante o disposto no artigo 1º, inciso XIX da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigo 150, II, “a” do Regimento Interno TCE-TO.

Não obstante a longa tramitação dos autos, o consultante, em 16 de dezembro de 2011, por meio do expediente nº 13125/2011, fl. 44, manifestou-se pela DESITÊNCIA da consulta.

Posto isto, não me resta alternativa a não ser manifestar-me pelo arquivamento do feito.

Com efeito, voto no sentido de que o Tribunal de Contas por meio dos membros que compõem o Tribunal Pleno, adote o seguinte as seguintes providências.

I – Determinar o arquivamento do processo nº 1185/2011, que trata de consulta formulada pelo Senhor Manoel Silvino Neto – Presidente da ATM e Prefeito de Tocantínia -TO, haja vista a desistência feita por meio do expediente nº 13125/2012, fl. 44 dos autos.

II - Determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

III - Após, à Coordenadoria de Protocolo Geral para arquivar.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de julho de 2012.

Conselheiro José Wagner Praxedes
Relator